



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Ex.^{ma} Senhora Presidente da
Comissão de Educação e Ciência
Senhora Deputada Manuela Tender

Nossa Referência: FP 111/2025

Data: 19/09/2025

Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Assunto: Pronunciamento sobre a Petição 33/XVII/1.^a – Pelo Direito das Docentes Cuidadoras à Mobilidade por Doença com Justiça e Igualdade

Ex.^{ma} Senhora Presidente,

Pelo respeito institucional que nos merece a Comissão de Educação e Ciência, serve o presente para dar resposta ao pedido de informação solicitado por V. Ex.^a, relativo à Petição 33/XVII/1.^a - *Pelo Direito das Docentes Cuidadoras à Mobilidade por Doença com Justiça e Igualdade*.

No processo negocial que antecedeu a aprovação do Decreto-Lei n.º 43/2025, de 26 de março, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, o qual estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, a FENPROF, na sua posição final, manifestou a inexistência de condições para um acordo sobre o anteprojecto em discussão, tendo em conta, designadamente:

1) A manutenção do formato de concurso, ainda que mitigado nos seus efeitos pela alteração de alguns procedimentos;

2) O facto de o diploma não prever, com rigor, que a capacidade de acolhimento dos agrupamentos ou escolas não agrupadas não poderá ser inferior a 10% ou, em limite, será de 10%. Tal como está redigido no anteprojecto de Decreto-Lei - "não podendo exceder 10% da dotação global" - fica aberta a possibilidade de, por decisão unilateral da tutela, essa capacidade ser inferior a 10%;

3) Não foi admitida pelo MECI a consideração de outras doenças incapacitantes, devidamente comprovadas por relatório médico, junta médica e certificado multiúso, para além das que constam do despacho conjunto publicado em 1989 (Despacho Conjunto A-179/89-XI, de 22 de setembro), por razões alheias à deslocação de docentes ou de outros trabalhadores portadores de doença incapacitante. A FENPROF discorda, ainda, dos seguintes aspetos:

4) A limitação da possibilidade de MpD, no caso de ascendentes, a parentes, tendo sido eliminada essa mobilidade quando se trate de ascendentes por afinidade, o que traduz um retrocesso face à atual legislação. A FENPROF apresentou, como alternativa à ascendência por afinidade, a consideração das situações de "cuidador informal" devidamente comprovadas, mas a proposta não foi considerada pelo MECI;

5) A imposição de uma limitação (50 Km) para deslocação no âmbito da MpD. Para um docente colocado a centenas de quilómetros da sua residência e/ou da entidade prestadora de serviços médicos a aproximação para algumas dezenas de quilómetros, ainda que mais de 50, seria extremamente importante;

6) A impossibilidade de ser requerida MpD por parte de quem se encontre colocado até 15 Km, mesmo contados por estrada, ainda que o docente que deveria ter direito a mobilidade esteja comprovadamente impossibilitado de fazer deslocações;

7) Embora se preveja a possibilidade de o agravamento da condição de saúde no decurso do ano letivo, bem como o aparecimento de situações novas, permitir a instrução de pedido de mobilidade, não se prevê como responder a estas situações nos casos em que a capacidade dos agrupamentos ou escolas não agrupadas tiver sido preenchida. Repare-se que algumas dessas situações poderão, até, ser prioritárias, de acordo com as prioridades definidas para um regime que continuará a ter formato de concurso;

8) Em relação à MpD sem sujeição a vaga (artigo 4.º A) refere-se que estes docentes não estarão sujeitos a vagas, mas não se esclarece se irão, ou não, ser contabilizados para a designada capacidade de acolhimento das escolas.

Esta apreciação vem no seguimento dos princípios que a FENPROF defende para a Mobilidade por Doença:

1 – A MpD não é nem pode ser um concurso.

2 – A MpD serve para proteger quem, sendo portador de doença incapacitante, carece de tratamento ou acompanhamento em determinada localidade, mecanismo extensível a quem acompanhe familiar em linha direta que tenha a seu cargo.

3 – Em defesa da MpD, é indispensável rigor e exigência na verificação das situações de doença, tanto do próprio, como de familiar a seu cargo. Colocar sob suspeita e não comprovar põe em causa a seriedade de todos os que beneficiam deste mecanismo.

4 – A MpD não pode excluir quem está impedido de se deslocar.

5 – A MpD não deverá ser mecanismo para transferência de escola dentro da mesma localidade.

6 – Se, por via de uma das modalidades de concurso, o docente obtiver colocação na localidade em que é clinicamente acompanhado, o seu pedido de MpD deverá ser anulado.

7 – A os/Às docentes que não apresentem condições para serem titulares de turma(s) não pode ser negada a MpD, caso reúnam os requisitos clínicos estabelecidos para a mesma.

8 – A quem não tiver condições para ser titular de turma(s) deverão ser atribuídas outras atividades letivas ou não letivas de estabelecimento, sempre adequadas à sua situação clínica.

9 – A verificação da situação de doença incapacitante, do/a próprio/a ou de familiar a cargo, deverá ser anual, exceto nos casos em que a doença do/a próprio/a é de carácter permanente.

10 – A os docentes com deficiência de carácter permanente (por exemplo, mobilidade reduzida, cegos, entre outros) deve ser garantida uma colocação definitiva em escola que apresente condições adequadas.

11 – Deverão ser respondidas as situações comprovadas que surjam ao longo do ano letivo e, portanto, fora do período estabelecido para a apresentação dos documentos exigidos.

No que se refere à petição em apreço, a causa de injustiça e desigualdade inscrita no Decreto-Lei n.º 43/2025, de 26 de março, que reconhecemos, não está na prioridade dada às famílias monoparentais, mas sim no facto de a Mobilidade por Doença ser mantida como um concurso, com vagas e ordenação de candidatos, e não como um mecanismo de proteção na doença que garanta o direito efetivo à mobilidade por doença a todos aqueles que tenham uma incapacidade comprovada ou tenham a seu cargo cônjuge, ascendentes, descendentes ou demais familiares com uma incapacidade comprovada.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'O Secretariado Nacional


Francisco Gonçalves
Secretário-Geral